



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Editora e Distribuidora Educacional S/A		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educacional de Ponta Grossa, com sede no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC N°:</b> 201504985		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>735/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/8/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Faculdade Educacional do Ponta Grossa, código 1.774, está localizada na Rua Tibúrcio Pedro Ferreira, nº 55, Centro, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S.A., código 14.514, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado.

A IES pleiteou 120 (cento e vinte) vagas totais anuais para o curso.

A IES foi recredenciada pela Portaria MEC nº 730, de 20 de julho de 2016, publicada no DOU em 21 de julho de 2016, por 3 (três) anos.

### 2. Avaliação do Inep

A avaliação *in loco*, para fins de autorização do referido curso, foi realizada no período de 19 a 22 de outubro de 2016, tendo a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (avaliação nº 124.812):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,0
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,8
3 – Infraestrutura	3,5
<b>Conceito Final</b>	<b>3,0</b>

A Secretaria e a IES não impugnam o relatório do Inep.

### 3. Parecer da SERES

A SERES, em 7 de março de 2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a IES obteve o IGC 2, em 2016. Além de a Comissão de Avaliação do INEP ter feito ressalvas significantes em 2 (dois) requisitos legais.*

*Os avaliadores apontam que: “O curso de psicologia Bacharelado possui 7 (sete) professores, sendo 3 doutores - 42,8%, 2 mestres 28,6% e 2 especialistas 28,6%. Não obstante, registra-se que o corpo docente contratado e/ou compromissado com o curso seja predominantemente de áreas afins e bastante reduzido (sete professores informados no formulário eletrônico, mais uma professora que participou da reunião com a comissão de avaliadores), sendo insuficiente para a implantação dos dois primeiros anos do curso; A composição atual do NDE foi designada por meio da Portaria 37/2016, datada de 19 de outubro de 2016. Como trata-se de processo de autorização do curso, o cálculo do tempo médio de permanência dos docentes no NDE é improcedente. Embora a composição do NDE atenda aos parâmetros deste formulário eletrônico, registra-se que em sua composição atual 60% de seus componentes são de áreas afins e que a Portaria 37/2016 é datada do início da visita in loco”. {Grifo nosso}*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13, § 7º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Psicologia, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, código 1774, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.*

### 4. Recurso da IES

Em 4 de abril de 2018, a instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com arquivos de anexos, prestando informações pertinentes.

Destacam-se os seguintes itens transcritos do recurso da IES:

[...]

*Observa-se, inclusive, que da data de publicação do relatório de avaliação até a publicação do novo marco regulatório e padrão decisório implementados em dezembro de 2017, deu-se o interregno de mais de um ano. E, da entrada na fase de parecer final, que ocorreu em 16/03/17, deu-se o interregno de aproximadamente 10*

*meses, portanto, se verifica que o órgão regulador detinha todas as condições para prolação de sua decisão, contudo, ficou-se inerte por diversos meses, período mais que suficiente para a expedição da portaria com a autorização do curso, antes da expedição do novo padrão decisório.*

*[...]*

*o referido relatório de avaliação não foi impugnado pela Instituição, tendo em vista que o seu resultado, ainda que não apontasse para o atendimento com excelência, atendia satisfatoriamente às condições de oferta do curso. Norteadas pelas normas regulatórias vigentes à época, a Instituição aguardava pela publicação da portaria com a autorização do curso.*

*Da mesma forma, norteadas pelas normas regulatórias vigentes naquele período, a Instituição esperava que, em havendo necessidade de informações complementares, a SERES instaurasse uma diligência, contudo, não foi concedido à Instituição a oportunidade de se manifestar sobre eventuais apontamentos dos avaliadores na fase de parecer final, por meio de diligência.*

*Assim, após a publicação da portaria denegatória do curso, em sede de recurso ao CNE, a Instituição se manifestará sobre os pontos trazidos pela SERES, em seu parecer final, sobre fragilidades apontadas no relatório de avaliação para a autorização do curso e sobre a incidência do novo padrão decisório após iniciada fase de parecer final. Doravante, abordaremos mais pormenorizadamente sobre os fundamentos da SERES para o indeferimento da autorização do curso e sobre os motivos pelos quais esta decisão deve ser revista.*

*Primeiramente, é oportuno observar que o curso obteve conceito 3,8 na dimensão do Corpo Docente e que os avaliadores registraram que os requisitos legais 4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE) e 4.6. Titulação do corpo docente foram atendidos.*

*O curso recebeu conceito 4 para o indicador 2.6. Titulação do corpo docente do curso; e conceito 5 para os indicadores 2.7. Titulação do corpo docente do curso e 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Portanto, todos indicadores relacionados ao corpo docente foram bem avaliados.*

*Quanto à composição do corpo docente, a Instituição assegura que é adequada e bem representada, não só pelos professores com formação na área do curso (Psicologia), mas também pelos membros com formação em outras áreas do conhecimento, porque ampliam as competências para o curso e ao NDE. A Instituição acredita que esta multidisciplinaridade corrobora para o fortalecimento dos aspectos curriculares do curso.*

*Nota-se, ainda, que os primeiros e os últimos anos do curso demandam conhecimentos mais generalistas e de núcleo básico, o que explica a escolha dos professores do curso. Ademais, nos Instrumentos de Avaliação de Curso não consta qualquer referência sobre a problemática criada pelos avaliadores nesse sentido. Outra questão, que foi aparentemente negligenciada pelos avaliadores, refere-se ao fato de que se trata de um pedido de autorização de curso, logo, não há curso, nem alunos, nem tampouco disciplinas sendo ministradas, há apenas termos de compromissos firmados entre os docentes e a Instituição. Estes aspectos devem ser avaliados sob a perspectiva dos dois primeiros anos, tendo em vista que, à medida que os semestres do curso forem se ampliando, é natural que o quadro do corpo docente acompanhe em progressão. Ainda, neste sentido, é correto afirmar que número de professores apontados inicialmente teria total capacidade de implantar o curso, em função da carga horária proposta. É razoável compreender que o conjunto de*

*professores apresentados em uma proposta para autorização de curso não é um quadro engessado, mas sim uma proposta inicial, que será aprimorada com a autorização e início do curso solicitado.*

*Quanto à composição do Núcleo Docente Estruturante, observa-se que esta foi designada por meio da Portaria 37/2016 (Doc. anexo), datada de 19 de outubro de 2016. Essa portaria foi instituída em razão da renovação de membros do Núcleo, por isso a data recente.*

*Sobre a afirmação dos avaliadores de que “Como trata-se de processo de autorização do curso, o cálculo do tempo médio de permanência dos docentes no NDE é impropriedade”, já que a Resolução nº 1/2010 da CONAES, que normatiza o Núcleo Docente Estruturante, não exige período de permanência dos seus membros, apenas prevê uma estratégia para a renovação parcial dos mesmos. De acordo com a Resolução: “IV - assegurar estratégia de renovação parcial dos integrantes do NDE de modo a assegurar continuidade no processo de acompanhamento do curso?. Portanto, nesse contexto, não há qualquer irregularidade. ”*

*Além disso, a Resolução nº 01, de 17 de junho de 2010 não faz qualquer menção quanto à formação dos docentes em áreas afins. Tampouco consta no Instrumento de Avaliação de Curso algo nesse sentido.*

*De acordo com esta norma, a exigência é que seja um grupo de docentes, com atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso. O Núcleo deve ser constituído por membros do corpo docente e que exerçam liderança acadêmica no âmbito do curso, percebida na produção de conhecimentos na área, no desenvolvimento do ensino e em outras dimensões entendidas como importantes pela instituição, e que atuem sobre o desenvolvimento do curso.*

*O NDE é composto por 2 profissionais com formação em psicologia; 1 com formação em enfermagem; 1 em biologia; e 1 em engenharia (diplomas e certificados anexos). Assim, se verifica que o conjunto de professores que compõe o NDE corrobora para a formação universalista dos egressos do curso. Dessa forma, a afirmativa de que a composição do NDE é de 60% de professores de áreas afins não pode ser utilizada para desqualificar o atendimento do Núcleo perante a Resolução CONAES nº 1, de 17/06/2010, documento norteador para verificação do atendimento para esse requisito legal.*

*Ainda quanto à data da Portaria 37/2016 ser coincidente com o início da visita de avaliação “in loco”, observa-se que não há qualquer impedimento regulatório sobre a renovação dos membros do NDE, sendo antes ou posterior à criação do curso.*

*Portanto, resta demonstrado que as fragilidades apontadas pelos avaliadores, eram de cunho subjetivo, não encontrando abrigo de forma objetiva nas normas regulatórias, tanto no Instrumento de Avaliação de Curso, quanto na Resolução CONAES nº 1, de 17/06/2010. Ademais, ao conferir o Conceito de curso/CC 3 como resultado final da avaliação, a comissão entendeu, conforme era o procedimento na época, que o curso estava apto para ser autorizado. Caso julgasse que a proposta do curso não estava adequada, certamente, a comissão refletiria esse entendimento no relatório, imputando-lhe conceito que não permitisse a autorização. O que, sabe-se, não ocorreu. A comissão apontou algumas fragilidades, mas demonstrou, nos conceitos emitidos, que os pontos fracos não deveriam impedir o deferimento do curso.*

*Estes apontamentos dos avaliadores sobre supostas fragilidades do curso poderiam ter sido esclarecidos pela da Instituição, por oportunidade da instauração*

*de diligência de parecer final. Importante observar que, embora o novo padrão decisório não preveja a possibilidade de a Instituição se manifestar, na fase de parecer final, por meio de diligência, nos processos para autorização de curso, a Portaria Normativa nº 40/2007 não fazia esta distinção entre tipos de processos e dispunha em seu artigo 18, § 1º, que a Secretaria (por ocasião de apreciação dos elementos da instrução documental, avaliação “in loco” e do mérito do pedido, para fins de preparação de seu parecer final, quanto ao deferimento do ato autorizativo) poderia baixar o processo em diligência, quando verificasse a necessidade de complementação de informações.*

*Assim, uma vez verificada a efetiva necessidade de complementação de informações e, caso restassem dúvidas ao órgão regulador quanto à qualidade da oferta do curso antes da expedição da portaria, havia previsão da diligência de parecer final, isso permitia que a Instituição ainda pudesse se manifestar. Essa era uma das práticas da SERES/MEC. Assim, não foi outro o entendimento e o esperado pela Instituição, que diante de um relatório de avaliação com resultado satisfatório, que permitiria a autorização do curso, com o atendimento a todos os indicadores e requisitos legais e normativos, não o impugnou e esperava que a SERES, acaso tivesse dúvidas sobre algum apontamento dos avaliadores, instaurasse diligência ou que procedesse com a publicação da portaria com o deferimento do pedido do curso.*

*É inquestionável que novo marco regulatório, que introduziu as novas regras implementadas pelos órgãos reguladores, se aplique, sem prejuízo, aos processos iniciados após seu advento. Contudo, nos processos regulatórios já em curso é preciso verificar em que fase se encontram, porque as Instituições quando se organizam para solicitar um ato autorizativo, se planejam em atenção às regras vigentes. Dessa forma, quando o processo regulatório já passou pela fase de avaliação e todos os procedimentos em que a Instituição poderia se manifestar foram exauridos, não cabe a aplicação de regras inovadoras que criam condições e fatores que antes não existiam e que, com o implemento do novo marco, acarretaram o impedimento à autorização do ato.*

*Ademais, no caso em tela, vale observar que perante as regras anteriores, em que se desenrolou todo o processo regulatório e a avaliação do curso, a Instituição demonstrou que o curso atendia satisfatoriamente as condições para o deferimento do ato autorizativo. A Instituição se adequou às regras para ingressar com o pedido de autorização do curso, aguardando pelo período de protocolo do pedido fixado pelo órgão regulador. Da mesma forma, a Instituição se adequou às regras para preenchimento do formulário do pedido, passando pela fase de despacho saneador. Em seguida, adequou-se às regras do Instrumento de Avaliação de Curso para o preenchimento do formulário eletrônico e para a visita de avaliação “in loco”, tendo demonstrado que o curso estava absolutamente apto à autorização, conforme as diretrizes e normas regulatórias. Ainda que o órgão regulador vislumbrasse a necessidade de questionar ou solicitar qualquer adequação, a Instituição, confiante na segurança jurídica, aguardou pela fase de parecer final com eventual diligência ou pela publicação da portaria com o deferimento do pedido.*

*Assim, após uma análise sobre o processo em questão, se verifica que o curso, desde o final do mês de outubro de 2016, demonstrou reunir todas as condições para a sua oferta e aguardava a publicação da portaria com a sua autorização. Naquelas condições, se verificava uma expectativa de direito, amparada pela segurança jurídica.*

*Por todo o exposto, verifica-se que o curso apresentava todas as condições para o deferimento de sua autorização, não sendo razoável seu indeferimento*

*fundamentado em padrão decisório superveniente, que inova o marco regulatório após o decorrer de todo o processo para a aquisição do ato autorizativo.*

## **5. Considerações do Relator**

Claro está que o processo de autorização, para funcionamento do curso em questão, foi todo analisado à luz da legislação à época em vigor (Decreto nº 5.773/2006, Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e Instrução Normativa SERES nº 4/2013). O pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 15 de setembro de 2015. A avaliação *in loco* ocorreu no período de 19 a 22 de outubro de 2016.

Não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria MEC 20/2017, ao caso em tela, é questionável.

É necessária, para a conclusão do voto, que os artigos 10 e 11 da Portaria MEC nº 40/2007 (com a nova redação) - à época em vigor - sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...]

*Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

*§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)*

*§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado*

*§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.*

*§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.*

*§ 5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.*

*§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.*

*Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo**, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)*

*§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.*

*§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.*

No caso, a interpretação repousa no argumento de que **não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre as ressalvas apontadas** e nem houve o arquivamento devido (artigo 11).

Registre-se que a comissão de avaliação do Inep tratou apenas como **ressalvas**, as seguintes informações quanto aos requisitos legais e normativos **atendidos**:

[...]

4.6. *Titulação do corpo docente (art. 66 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) Sim*

*Justificativa para conceito **Sim**: O curso de psicologia Bacharelado possui 7 (sete) professores, sendo 3 doutores 42,8%, 2 mestres 28,6% e 2 especialistas 28,6%. Não obstante, registra-se que o corpo docente contratado e/ou compromissado com o curso seja predominantemente de áreas afins e bastante reduzido (sete professores informados no formulário eletrônico, mais uma professora que participou da reunião com a comissão de avaliadores), sendo insuficiente para a implantação dos dois primeiros anos do curso.*

4.7. *Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010) NSA para os cursos sequenciais Sim Justificativa para conceito **Sim**:*

*A composição do NDE – Núcleo Docente Estruturante é a seguinte: 1) Christiane Trevisan Slivinski, graduação, mestrado e doutorado em Biologia (Bioquímica), 15 anos de experiência profissional, sendo todos no ensino superior, contratada em regime parcial; 2) Edson Makoto Ueno, graduação e mestrado em Engenharia de Materiais, 19 anos de experiência profissional, todos no ensino superior, sendo 6 anos na gestão acadêmica, contratado em regime de tempo integral, 3) Flaviane Schiebelbein, graduada em Psicologia e Direito, especialista em Psicologia Hospitalar e em Ciências Criminais, 5 anos de experiência profissional, sendo 10 meses no ensino superior, termo de compromisso em tempo parcial (foi incorporada ao projeto pedagógico do curso em substituição ao professor Edson Fernando Tavares, que se desligou por motivos pessoais); 4) Mariceia Aparecida Migliorini (presidente do NDE), graduação em Ciências Sociais e Psicologia, mestrado em Educação e doutorado em Engenharia de Produção, 30 anos e experiência na gestão/coordenação de cursos por mais de 3 anos, contratada em regime de tempo integral; 5) Regina Célia Fernandes Bittencourt, graduação, mestrado e doutorado em Enfermagem, 23 anos de experiência profissional, sendo 14 no ensino superior; contratada em regime de tempo parcial. A composição atual do NDE foi designada por meio da Portaria 37/2016, datada de 19 de outubro de 2016. Como trata-se de processo de autorização do curso, o cálculo do tempo médio de permanência dos docentes no NDE é improcedente. Embora a composição do NDE atenda aos parâmetros deste formulário eletrônico, registra-se que em sua composição atual 60% de seus componentes são de áreas afins e que a Portaria 37/2016 é datada do início da visita in loco.*

Face ao exposto, e à luz do princípio da irretroatividade da lei, esta relatoria entende que o recurso da IES merece prosperar.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 150/2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Educacional de Ponta Grossa, com sede na Rua Tibúrcio Pedro Ferreira, nº 55, Centro, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora

Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente